



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito

**LEI N.º 093/2004**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCO DOS SANTOS SOARES**, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais;

Faço saber a todos os seus habitantes que, a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no **Artigo 165, § 2º**, da Constituição, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Francisco do Brejão, para 2005, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização do orçamento;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Gabinete do Prefeito**

**Artigo 2º)** As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005 são as constantes do Anexo I desta Lei.

**§ 1º)** Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e as prioridades de que trata o caput, adequadas às alterações do Plano Plurianual 2002-2005.

**§ 2º)** No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Artigo 3º)** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, detalhamento do projeto, da atividade ou da operação especial, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar a localização física da ação;



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito

**VI** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

**VII** - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

**VIII** - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas com os quais a Administração federal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º) Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º) As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades, projetos ou operações especiais, podendo ser detalhadas em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º) São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4º) As metas físicas serão indicadas em nível de categoria de programação ou de subtítulo, quando houver, sendo que neste caso deverão ser agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º) Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º) No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do **Artigo 166, § 5º**, da Constituição, preservar os códigos sequenciais da proposta original.



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito

§ 7º) As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º) Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Artigo 4º)** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, órgãos, bem como das empresas públicas, e das demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a titularidade, e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira Municipal.

**Artigo 5º)** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.

§ 1º) Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º) A Reserva de Contingência, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º) É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida -99".

**Artigo 6º)** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Artigo 7º)** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal; e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no **Artigo 22**, inciso III, da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anexos específicos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) - receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei N.º 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no **Artigo 6º** da referida Lei; e

b) - despesas, discriminadas na forma prevista nos dispositivos pertinentes, desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o **Artigo 165**, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

**Artigo 8º)** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do **Artigo 4º** da Lei Complementar no 101,



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito

de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2005, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

**II** - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

**III** - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2005, na lei orçamentária de 2004 e em sua reprogramação, e os realizados em 2003.

**IV** - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

**V** - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

**VI** - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando as fontes de financiamento, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

**Artigo 9º)** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

**I** - às ações descentralizadas de saúde e assistência social ;

**II** - às ações de alimentação escolar ;

**III** - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

**IV**- ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

**V** - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

**VI** - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública; e



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito

**VII** - à complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do **Artigo 6º, §§ 1º e 2º**, da Lei N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**§ 1º)** A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VII fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

**Artigo 10)** A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e a 1% (um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 11)** A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º)** Serão divulgados na internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o **Artigo 12, § 3º**, da Lei Complementar no 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito

d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por unidade orçamentária, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA**  
**UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Artigo 12)** Os Poderes Executivo, Legislativo, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Artigo 13)** Para fins de atendimento ao disposto no **Artigo 169**, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei

**§ 1º)** O anexo previsto no **caput** conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 14)** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do **Artigo 14** da Lei Complementar no 101, de 2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito

**Artigo 15)** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Artigo 16)** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º) Se estimada a receita, na forma deste Artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 17)** A arrecadação de todas as receitas far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal, observadas as seguintes condições:

I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Municipal; e

II - documento de recolhimento instituído e regulamentado Fazenda Pública Municipal.

**Artigo 18)** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,**  
Estado do Maranhão, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e  
quatro.

  
**FRANCISCO SANTOS SOARES**  
Prefeito Municipal